



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 496/2021

PARECER JURÍDICO

PARTE INTERESSADA: Exmº Sr. Vereador André Luiz Silva Teixeira

Assunto: Proposição de Projeto de Lei Ordinária nº 29, de 23/06/2021

EMENTA: *Dispõe sobre denominação de logradouro público e dá outras providências.*

I. INTROITO

1. Trata-se de **Projeto de Lei Ordinária registrado sob o nº 29/2021**, versando sobre a denominação de logradouro público com o nome Valdeir Bahiense, localizada na Avenida Rubens Rangel protocolizado na Secretaria deste Poder Legislativo dia 23 de junho do corrente exercício, juntamente com a mensagem que apresenta as razões para seu encaminhamento.
2. Subscrive a proposta o Excelentíssimo Senhor Vereador André Luiz Silva Teixeira.
3. Da cronologia processual tem-se: a) projeto de lei com justificativa e demais documentos que embasam a proposição (**fls.02 e 08**); e b) despachos eletrônicos (**fls. 09 a 13**).
4. A Douta Secretária Geral, após certificar a leitura da proposição em Sessão Ordinária realizada em 29 de junho próximo passado, promoveu o feito ao Douto Procurador Geral (**fl. 12**).
5. Com a devida tramitação processual, o i. Procurador Geral solicitou desta Assessoria Legislativa análise jurídica e emissão de Parecer sobre a proposição, **fase esta em que se encontram os autos**.
6. Instruindo o feito até o presente momento, **13 (treze) laudas**.
7. É a síntese do relatório, passo à análise.

II. PARECER ANALÍTICO

II.1 Da competência da Procuradoria

8. Inicialmente é de se destacar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar aos Agentes Públicos quanto às exigências legais para a Prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico-formal, vez que não é de competência desta Procuradoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos em que este parecer será juntado.





9. Lado outro, consigno que este entendimento técnico toma por base exclusivamente os elementos que constam no feito e que o alicerçam, vez que decorrem de atos administrativos que gozam de presunção de legalidade e veracidade, cabendo aos Agentes Públicos, em surgindo questões que carecem de melhor detalhamento, diligenciar para que se busque a excelência na redação.
10. Feito o destaque, é de se dizer que nos incumbe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.
11. Em sentido simétrico, busco os ensinamentos doutrinários do saudoso Hely Lopes Meirelles, o qual leciona:
- [...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).
12. Celso Antônio Bandeira de Mello conceitua parecer como sendo “*a manifestação opinativa de um órgão consultivo em que este expende sua apreciação sobre o que lhe é submetido*”. (BANDEIRA DE MELLO, 2013, p. 444).
13. Marçal Justen Filho conceitua parecer nos seguintes termos: “*Os atos consultivos são aqueles em que o sujeito não decide, mas fornece subsídios a propósito da decisão. É o caso dos pareceres*” [...] (JUSTEN FILHO, 2012, p. 372).
14. Como de fácil tradução, o presente parecer busca traçar pontos estritamente legais a respeito da questão posta apresentando, quando possível, elementos que permitam colaborar com o Agente Público, como opinamento, permitindo, pois, entendimento lógico de que, a rigor, não há previsão legal de exercício da função fiscalizatória dos atos administrativos pela assessoria jurídica, exceto quanto ao exame das minutas de instruções jurídicos em geral, analisando as normas pertinentes a cada caso concreto.

II.2 Da possibilidade jurídica

15. De se destacar que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se trata de **assunto de interesse local**, versando sobre nomeação de rua que, como descrito na Mensagem que instrui a proposição, já possui nome, no caso, **do pai do homenageado, Sr. IMPERALINO BAHIENSE**.
16. Neste aspecto a Lei Orgânica do Município **NÃO** ampara a proposição quando estabelece em seu art. 260-A, inciso IV, *in verbis*:

Art. 260-A É vedado ao Município:

IV - **alterar os nomes** dos próprios públicos municipais que contenham **nomes de pessoas**, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei.





17. Ainda de se observar que a proposta ainda afronta o estabelecido no Parágrafo Único do citado Art. 260-A, vez que não traz na monta de documentos que a instrui o curriculum vitae do homenageado, limitando-se a tão somente dizer *“Um senhor honesto, pai de família, que precocemente nos deixou aos 70 anos de idade, o seu falecimento comoveu a sua vizinhança.”* [...] *“Contudo, os moradores solicitaram alteração no nome da rua, uma vez que o atual nome é do pai e agora os munícipes desejam homenagear ao filho.*
18. Em relação à redação, de se destacar que sendo o cidadão honesto e pai de família não sustenta um currículo que o destaca no meio social, além, de igual forma, não atender à boa técnica, vez que não identifica (Projeto de Lei) o nome do Bairro e nem o nome da rua que está sendo cogitada a alteração, no caso, como já destacado alhures, Rua que hoje possui o nome Imperialino Bahiense, genitor do homenageado.

II.3 Da tramitação

19. Impõe o Regimento Interno que a presente proposição deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanentes de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação (**Art. 153, R.I.**)¹, e seguirá os demais tramites regimental, ressaltando que o seu parecer conclusivo ficará cingindo às matérias de sua exclusiva competência.
20. Pela evolução acima, tenho que **NÃO HÁ POSSIBILIDADE JURÍDICA** para votação da presente proposição, cabendo, portanto, **sugerir seu arquivamento.**
21. Em caso de ser ultrapassada a tese arguida, e tendo a Douta Comissão emitido entendimento contrário, deve, na forma regimental, determinar a posterior inclusão em ordem do dia, devendo a propositura ser votada em turno único de discussão e votação, ressalvado o previsto nos arts. 155, 156 e 157, todos do Regimento Interno.²
22. Em assim ocorrendo, para compor a plenária que irá analisar a matéria, exige-se quórum mínimo da **maioria absoluta dos Vereadores que compõem este Poder,** e para sua votação a maioria dos votantes presentes, nas razões impositivas do Arts. 217 do Regimento Interno.³
23. Vale ressaltar, que o Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto em proposições com *quórum* de maioria simples, quando ocorrer empate, nos termos do art. 82, III, da Lei Orgânica Municipal, e art. 24, §2º, III, e art. 219, §4º, ambos do Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

¹ **Art. 153** As proposições subscritas pela Comissão de Constituição e Justiça não poderão deixar de ser recebidas sob alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade.

² **Art. 155** As proposições não serão submetidas a discussão e votação sem parecer.

Art. 156 Nenhuma proposição poderá ser discutida e votada sem que a presença de seu autor tenha sido registrada pelo Secretário.

Art. 157 Decorrido os prazos de todas as comissões a que tenham sido enviados, os processos poderão ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador independentemente do pronunciamento do Plenário.

³ **Art. 217** As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a **maioria absoluta dos Vereadores.**





24. Nas razões aduzidas, esta Procuradoria OPINA pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** em relação à mudança de nome de Próprio Municipal que já possui nome de pessoa homenageada, **fazendo-o nas iras do Art. 260-A, inciso IV e Parágrafo Único, da LOA.**
25. Destaco, por oportuno, que a opinião desta Assessoria Jurídica **não** substitui os importantes pareceres das Doutas Comissões Permanentes, em razão de sua legitimidade política neste Parlamento.

É como opino, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

Às Comissões, com as honras de estilo.

Marataízes, ES, 19 de agosto de 2021.

Nelson Morghetti Júnior
Assessor Legislativo

